



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

*Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.*

NATÁLIA NERES COSTA

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Palmas - TO

2020

NATÁLIA NERES COSTA

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Palmas - TO

2020

NATÁLIA NERES COSTA

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico este trabalho a todas as mulheres empoderadas que lutam pela igualdade de gênero.

Agradeço a Deus por me permitir trilhar e superar todas as dificuldades neste caminho, e aos meus pais por todo amor e apoio incondicional, por serem os pilares da minha trajetória e permitirem o meu crescimento. E a Monja Coen, por me fazer acreditar em recomeços.

*“Nós percebemos a importância da nossa voz
quando somos silenciadas”.*

- Malala Yousafzai

RESUMO

O presente trabalho conduzido por meio dedutivo, bem como por meio de pesquisa teórica respaldada em estudo histórico-conceitual, buscou tratar a temática envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher no direito pátrio e a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa nos crimes previstos pela Lei Maria da Penha. Quanto a possibilidade da inserção das práticas restaurativas no âmbito da violência de gênero, há estudiosos que explanam acerca dos óbices encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a complexidade em abordar os riscos de um novo paradigma de justiça voltado ao enfrentamento da violência, ante a necessidade em sedimentar conceitos e adequá-los a realidade do Brasil. Constatou-se a necessidade em compreender a justiça restaurativa e o potencial que ela representa em desconstruir estereótipos de gênero.

Palavras-chave: Violência contra a mulher - Justiça Restaurativa - Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ASPECTOS HISTÓRICOS: DIREITOS DAS MULHERES	11
1.1 DELINIAMENTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	11
1.2 ASPECTOS LEGAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	17
1.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS: A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	21
2 FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	24
2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	24
2.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA	28
2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	32
2.4 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	35
2.4.1 Rede de Atendimento	36
3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MARIA DA PENHA	38
3.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	38
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS	41
3.3 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	43
3.4 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	45
3.4.1 Modelo centrado nas finalidades	45
3.4.2 Modelo centrado nos processos	46
3.4.3 Modelo centrado nos processos e nas finalidades	46
3.5 A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	47
3.5.1 Do Procedimento de utilização das justiça restaurativa	51
3.5.2 Uso das práticas restaurativas aos crimes de violência contra a mulher	53
3.5.3 Oposições a utilização das práticas restaurativas	55
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir um emergente paradigma da justiça restaurativa, com o fito de propiciar um tratamento mais adequado e humanizado acerca de uma das maiores ameaças à vida das mulheres e meninas ao redor do mundo, a violência.

Através do estudo sistematizado das teorias conceituais, norteado pelo método dedutivo e tendo como premissa o estudo sedimentado acerca da justiça restaurativa no âmbito internacional, propõe-se investigar os óbices do ordenamento jurídico brasileiro, e também a adoção do modelo restaurativo de solução de conflito, com o intuito de chegar à conclusão sobre a possibilidade da aplicação aos casos de violência contra a mulher.

É imperioso frisar que o tema a ser apresentado é objeto de estudo, o qual prescinde de aprimoramento para que atinja um desenvolvimento mais completo e que se adeque a realidade brasileira, bem como seja construído e implementado de maneira eficiente pelo Poder Judiciário. Destarte, o presente estudo tem como objetivo precípuo suscitar o debate acerca das desigualdades entre os gêneros e questionar o porquê da violência de gênero ser tratada como uma questão exclusivamente feminina.

Assim, o presente trabalho tem como temática a implementação do modelo restaurativo na legislação pátria, analisando-se a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como analisar como o referido instituto pode ser um meio eficaz para o efetivo cumprimento dos objetivos delineados pela Lei Maria da Penha, os quais os esforços dos movimentos das mulheres por trás da supracitada lei permitiram garantir protecionismo aos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidencia-se que ao longo da história as mulheres precisaram lutar pelo reconhecimento dos seus direitos inerentes a sua condição de ser humano, perpassando toda a evolução de suas conquistas, com o objetivo de desconstruir estereótipos impostos à condição da mulher na sociedade.

Este estudo divide-se em três capítulos, iniciando-se com um resgate histórico das lutas das mulheres por emancipação e direitos em busca da construção da identidade de gênero, autonomia e participação ativa em reescrever a sua própria história, que por muitos séculos foram deixadas à margem da sociedade e à sombra do patriarcalismo.

O segundo capítulo traz construções conceituais teóricas acerca do fenômeno da violência de gênero em toda a sua complexidade, com o intuito de desmistificar os paradigmas

sociais que justificaram a violência contra as mulheres, bem como explicar todas as formas de violência que as acometem, previstas pelo rol instituído na Lei nº 11.340/2006.

Por fim, no terceiro capítulo aborda-se a aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, buscando analisar a eficácia das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, bem como se as garantias institucionais estão em conformidade com a Lei Maria da Penha. Pretende-se promover o diálogo através da sociedade civil, com o intuito de explicitar a potencialidade da referida lei, enquadrada em um padrão completo e integrador de justiça social, que visem a prevenção, coibição e erradicação da violência cíclica contra a mulher, com enfoque no empoderamento feminino frente a um modelo social de justiça por meio da inserção das práticas restaurativas.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS: DIREITOS DAS MULHERES

1.1 DELINEAMENTO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao longo dos séculos evidencia-se que o processo histórico dos direitos das mulheres é marcado pela marginalização, supressão e invisibilidade, posto que a subalternização da figura feminina as excluía da condição de cidadãs, sendo negado seu reconhecimento como sujeito de direitos e a devida proteção normativa.

No dizer de Rocha-Coutinho (1994, p. 15):

Faz-se necessário remover a mulher da posição de obscuridade em que ela se tem mantido por séculos nos livros e compêndios tradicionais de história. Afinal sem ela a história mesmo como tem sido escrita em seu sentido mais amplo e convencional, fica incompleta e, inevitavelmente, incorreta.

Desde os primórdios da sociedade, a mulher era vista através do viés patriarcal, subjugada e oprimida da sociedade, o que contribuiu para acentuar a desigualdade entre homens e mulheres. Contudo, constata-se que esta desigualdade nem sempre existiu. Segundo Zuleika Alambert (2004, p. 27): “Na aurora da humanidade, não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados, os seres humanos viviam em pequenos grupos e, depois, em famílias e tribos

Complementa a autora que neste tipo de organização a mulher teve um papel preponderante. Ela trabalhava a terra, domesticava animais, cuidava das crianças, velhos e doentes, além de criar vasilhame, utilizar o fogo, preparar unguentos, poções, enquanto o homem ia à caça de alimentos. Era muito respeitada por suas atribuições.

Desse modo, não havia a desvalorização da mulheres em razão das tarefas que eram incumbidas. De acordo com a autora Saffioti (2004, p. 59):

A maternidade nunca foi elemento justificador para a submissão ou fragilidade da mulher. Pelo contrário, elas eram consideradas seres mágicos, dotados de força extraordinária, pela sua capacidade de conceber e dar à luz, presumivelmente sozinhas.

Pode-se afirmar que, originalmente, as famílias se organizavam sob a forma “matriarcal”. O parentesco era restrito à linhagem materna, por não se conhecer o papel do pai na reprodução. O matriarcado foi uma consequência natural da vida nômade desses povos, pois os homens desconheciam as técnicas para cultivar a terra e saíam em busca de alimento, ficando

as mulheres nos acampamentos com os filhos, onde estes cresciam, praticamente, sob a sua influência (OSÓRIO, 2002, s.p).

À época, a agricultura era a principal atividade e é imperioso frisar que havia uma associação da figura feminina com a agricultura, pois acreditava-se que a mulher tinha o dom vida e sua fecundidade fazia a fertilidade dos campos.

No entanto, a subsistência era garantida com os produtos ofertados pela natureza e para isso, empregavam-se instrumentos rudimentares. Entretanto, nem sempre o meio natural era propício ao desenvolvimento dessas atividades, vez que a escassez de alimentos ou a hostilidade do meio ambiente obrigavam os grupos humanos a viverem como nômades, deslocando-se de uma região para outra, em busca de melhores condições.

Assim sendo, as transformações ambientais favoreceram a sedentarização de diversos grupos, fixando-os em determinada área. Por conseguinte, a organização social dos grupos que ali viviam tornou-se mais complexa, e, dada a abundância de vegetais em algumas regiões, iniciou-se o processo de desenvolvimento agrícola.

Com efeito, o desenvolvimento da agricultura e a domesticação dos animais reformularam profundamente a forma de viver dos grupo humanos.

Consoante a autora Alambert (2004), a evolução da sociedade se deu através das gêneses comunitárias, constituídas de grande uniões de grupos humanos vinculados por parentesco, e posteriormente, acabaram por se dividir em clãs. Ao que tudo indica, o predominante papel da mulher durou até que foi inventado o arado e disseminada a propriedade privada da terra e dos rebanhos, o que acabou permitindo ao homem estabelecer o domínio sobre as atividades produtivas.

Com a invenção do arado, vai se abrindo o caminho para o início do patriarcado, em que o trabalho do homem é mais valorizado, e o da mulher passa a um plano inferior, estabelecendo, assim, uma desigualdade visível. Consequentemente, o homem deslocou-se para o lugar principal nos clãs e passaram não só a dominar tudo, mas, também, as mulheres (MOREIRA, 2005, p. 18).

Igualmente, afirma a autora Saffiotti (2004, s.p):

Logo, autores identificam que a invenção do arado que veio substituir a enxada primitiva utilizada pela mulher, abriu o caminho para o início do patriarcado, considerando-se ser este, o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens.

Ao dizer de Moreira (2004, p. 18), “o arado, por ser mais pesado, precisava de tração animal e da força do homem para dar direção ao seu movimento de arar a terra. Naquele momento o trabalho do homem passou a ser mais valorizado”.

Em virtude da complexidade do instrumento, o seres humanos se tornaram sedentários, passaram a dividir as terras e estabeleceram-se em aldeias. Em consequência disso, houve o efetivo rompimento no regime de parceria quando da divisão de tarefas entre o homem e a mulher.

Portanto, cumpre ressaltar que a transição das sociedades igualitárias para as patriarcais teve início a partir da produção de excedente econômico, que estruturou a relação de dominação-submissão e da descoberta de que o homem era imprescindível para uma nova vida, a qual garantiu a transferência e a continuidade da propriedade, dado o aumento populacional.

No mesmo seguimento, Saffioti (2004, p.121) apud Johnson (1997) expõe o seguinte:

Desacreditado o caráter mágico da reprodução feminina e descoberta a possibilidade de este fenômeno poder ser controlado como qualquer outro, estava desfeito o vínculo especial das mulheres como a força da vida universal, podendo os homens se colocar no centro do universo. Como portadores da semente que espalhavam nos passivos úteros das mulheres, os homens passaram a se considerar a fonte da vida.

Isto significa que uma vez que a repartição de tarefas advindas do desenvolvimento da agricultura favoreceu o domínio masculino, com o controle das atividades produtivas, a disseminação da propriedade privada e, a partir do conhecimento da participação masculina na reprodução humana o que favorecia o crescimento populacional, o homem atribui para si o papel primordial na sociedade primitiva, que posteriormente é corroborado pelo controle e poder que detinha.

De certo modo, em razão do progresso e do aumento populacional, a igualdade existente nos clãs desaparece e a sociedade primitiva entra em degradação, surgindo, assim, os primeiros dominados e os dominadores.

Nesse sentido, o autor Dallari (2001, p.20) explana que:

Desde os tempos mais remotos até nossos dias, verificamos que, a medida em que se desenvolvem os meios de controle e aproveitamento da natureza, com a descoberta, a invenção e o aperfeiçoamento de instrumentos de trabalho e de defesa, a sociedade simples foi-se tornando cada vez mais complexa. Grupos foram-se constituindo dentro da sociedade, para executar tarefas específicas, chegando a um pluralismo social extremamente complexo.

O desaparecimento da igualdade existente nos clãs mostrou a necessidade do homem sobre a vigilância das mulheres, com o intuito de ter a certeza de que a prole gerada é legítima. Conforme, Edgar Morin, citado por Oliveira (1999, n.p.) “a afirmação da superioridade masculina coincide com o nascimento da família enquanto microestrutura social”.

A família origina-se a partir da necessidade da convivência em grupo, sendo este um meio de sobrevivência dos povos primitivos. Dessa forma, os grupos eram formados com o

objetivo de garantir a proteção de seus integrantes contra elementos externos, a realização do trabalho coletivo e a reprodução humana.

Segundo Osório (2002, *online*):

A origem etimológica da palavra família (*famulus*) significa servo ou escravo, o que mostra que, primitivamente, a família era um conjunto de escravos ou criados de uma mesma. Os filhos, e a vida destes, pertenciam aos pais. A raiz da palavra família faz uma alusão, também, à possessividade das relações familiares entre os povos primitivos, onde a mulher devia obedecer ao marido, como se ele fosse seu amo e senhor.

Logo, “a mulher foi à primeira escrava do homem, ou seja, o homem precisava de uma mulher submissa, para ter a certeza de que o filho era seu elemento necessário para a delegação do espólio em mãos legítimas” (ALAMBERT, 2004, p.28).

Na idade média, a mulher tinha seu papel definido e restrito ao ambiente doméstico e dedicado, exclusivamente, às tarefas do lar e à missão de gerar novas vidas, quando não podiam ter filhos, eram isoladas, renegadas e deixadas sozinhas (MOREIRA, 2005).

Segundo Moreira (2005, s.p.):

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação.

Assim, estabeleceu-se a condição da mulher como subalterna, o qual retirou as mulheres do espaço público, confinando-as em seus lares, vez que, à época predominavam os valores éticos cristãos e o ideal de guerra, a mulher tinha o seu papel definido e baseados em estereótipos que reforçavam sua presença restrita ao espaço doméstico e destinada as tarefas do lar.

Com o domínio da Igreja Católica e as transformações no instituto do casamento, servindo, entretanto, para o controle do comportamento social, e principalmente no comportamento feminino durante o período, ao contraírem matrimônio, as mulheres, segundo Moreira (2005, p. 22): “seu corpo tornava-se posse de seu esposo mas sua alma deveria permanecer na posse de Deus”.

Ademais, complementa o autor Moreira (2005, p.22) que “a continuidade e os interesses da linhagem se sobrepujam aos pessoais, sendo esse o objetivo do matrimônio, assim, as mulheres que não gerassem filhos eram abandonadas e repudiadas”. Desse modo, pode-se afirmar que a mulher era vista como um indivíduo mais frágil e que necessitasse de constante controle masculino, por este motivo, aos homens era permitido castigá-las com punições físicas caso não os obedecessem e em nome da honra familiar.

Assim, os processos de transmissão de bens determinavam o destino das mulheres conforme Macedo (2002, p.22):

Quando o valor do dote colocava em perigo a estabilidade do patrimônio familiar, a fim de diminuir o número de prováveis casamentos, os pais ou os chefes da casa enviavam as jovens aos mosteiros para que se tornassem freiras, a diminuição de solteiras aptas ao matrimônio protegia os bens, já que não haveria necessidade de dotá-las para o casamento.

Como consequência, o valor do dote separavam-se as classes. A mulher possuía duas escolhas para a sua vida, ela poderia casar-se com um homem escolhido por sua família ou passar a vida em um convento. As famílias que não conseguissem arcar financeiramente com o casamento, sem prejuízo do seu próprio sustento, enviavam suas filhas ao convento.

Segundo a autora Alambert (2004, p. 30) “os estudos não lhes eram permitido na maior parte das vezes sendo o número reduzidos de mulheres alfabetizadas. A sua obrigação era aprender a desempenhar atividades domésticas, com a finalidade de agradar aos seus maridos”.

Ainda segundo a autora Alambert (2004, p.30):

A igreja ensinava as moças como deveriam comportar-se em público as roupas que deveriam vestir, o modo como deveria tratar o marido, a submissão e sujeição às vontades masculinas. A mulher vivia para servir aos homens e se por algum motivo deixasse de casar-se era rejeitada pela sociedade, não possuía condições financeiras para sustentar-se, passaria a ser uma serva alheia ou se prostituiria para sobreviver.

Os maus tratos femininos eram muito frequentes, a mulher que desobedecesse ao marido ou fosse contrária a alguma decisão sofria punição, o espancamento do marido em relação à esposa era visto com normalidade, em caso de adultério ele poderia matá-la e não sofreria punição, pois estava defendendo sua honra.

O papel feminino sempre foi associado à fragilidade e a submissão enquanto o homem representava a autoridade indiscutível e soberana dentro do lar, o único que tomava as decisões familiares. Durante muito tempo, a sociedade se estruturou de forma preconceituosa e machista.

A partir do século XIV e meados do século XVIII, passaram a serem atormentadas e perseguidas, conforme explica Moreira (2005, p.24) apud Muraro (2002):

O período conhecido como “caça às bruxas” foi uma perseguição social e religiosa, e, de acordo com alguns historiadores, o número estimado de mortes, nesse período, varia entre cem mil a nove milhões, dos quais, acredita-se que 85% eram mulheres. As mulheres eram julgadas por bruxaria pelos mais diversos motivos, eram retiradas de seus lares sem aviso prévio, e jamais retornavam.

Em síntese, nessa época, houve o fenômeno generalizado em toda a Europa, denominado de repressão sistemática do feminino, as mulheres eram torturadas, a fim de que confessassem falsos delitos, sendo queimadas vivas, reforçando ainda mais o fato de que houve um rompimento no século XIV ao XVIII acerca de como a sociedade viam as mulheres e sua

representação. Até o final desse período, juridicamente, as mulheres deveriam permanecer sob a custódia do homem, sendo ele pai, marido ou o chefe de família.

O Renascimento caracteriza-se como um período de renovação cultural e da moral clássica. À época fora declarado o direito da mulher à instrução, mas o alcance a educação era restrito somente as famílias com maior poder aquisitivo, todavia, segundo a autora, as mulheres que representavam as classes média e baixa continuavam analfabetas e os conhecimentos culturais lhes eram negado (ALAMBERT, 2004).

Com o advento da Revolução Francesa, no século XVIII, o processo revolucionário difundido com os ideias liberais propiciaram a mulher participação ativa, acreditavam que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados.

Em poucos dias reclamaram direitos que nunca tiveram durante séculos. Segundo Silva (2020, n.p.) as mulheres foram à Assembleia Nacional pleitear a revogação dos institutos legais que submetiam ao sexo feminino ao domínio masculino. Contudo, os legisladores as excluíram das tribunais e lhes negaram o direito de cidadã, sendo reprimida da vida pública por meio de decreto, encerrando-se, assim, a participação da mulher na esfera pública.

Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado *Os Direitos da Mulher e da Cidadã* no qual questiona:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34).

Nesse documento, a escritora francesa argumentava sobre a necessidade de equiparação dos direitos sociais, políticos e jurídicos entre homens e mulheres. Em consequência desses novos acontecimentos, iniciou-se os questionamentos das mulheres acerca da desigualdade de tratamento entre os gêneros, promovendo, então, o movimento das mulheres na esfera pública.

Nesse raciocínio, Moreira (2005, p.29) explana que:

Na França, em 1791, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, paralelamente à Declaração dos Direitos do Homem, onde pede que sejam abolidos todos os privilégios masculinos. Por suas ideias avançadas, foi guilhotinada em 1793. Na Grã-Bretanha, em 1792, Mary Wollstonecraft escreve *A reivindicação dos Direitos da Mulher*, expondo e apresentando o início de uma tomada de consciência em relação à luta pelos direitos da mulher.

Tão somente com a industrialização e a vinda do capitalismo no século XIX, inicia-se a transição do status da mulher, em virtude das transformações em relação à organização social. A partir de então, a luta por direitos ganhou forte conotação, assim, as ações antes isoladas das mulheres passam para ações públicas, transformando-se em movimentos sociais em prol da emancipação.

O Capitalismo contemporâneo do século XX modificou a forma de organização do movimento feminista, período em que foram suscitados temas desenvolvidos desde a idade média, como a diferença entre homem e mulher proveniente de uma educação diferenciada e o reconhecimento do vínculo trabalhista, bem como a sua equiparação de jornada.

A evolução histórica dos direitos das mulheres, de acordo com Teles (2002), revela que a mulher foi obrigada a restringir sua vida exclusivamente para o sustento da família e fora obrigada a submeter-se ao *pater familias*, instituto jurídico estabelecido em Roma, que expressava o poder indiscutível do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei.

Ademais, assevera a autora Teles (2002, p. 30) que:

A história nos revela que essa discriminação tem sustentado e justificado atos violentos contra as mulheres não só através da força bruta. Gradativamente, foram introduzidos novos métodos e novas formas de dominação masculina como as leis, a religião, a filosofia, a cultura, a ciência e a política. Vários são os exemplos desses atos levados a extremos: venda e troca de mulheres, como se fossem mercadorias; mulheres escravizadas, violadas, vendidas à prostituição, assassinadas por ocasião da morte de seus senhores ou maridos ou a “mutilação genital feminina (amputação do clitóris), cuja prática deixou aleijadas 114 milhões de mulheres em todo o mundo.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível afirmar que a condição feminina ao longo da história da humanidade passou por grandes rupturas, desde a preponderância social a era da invisibilidade e supressão de direitos. Assim, em razão da expansão do movimento social organizado pelas mulheres fora possível auferir diversas transformações no tocante a condição da mulher na sociedade, possibilitando sua inserção na vida pública, e, a partir do momento em que foram reconhecidas como sujeito de direitos puderam buscar seu espaço e definitivamente conquista-lo, bem como protege-lo por meio da implementação de políticas públicas que promovessem a desigualdade de gênero.

1.2 ASPECTOS LEGAIS DO SURGIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O processo histórico de evolução dos direitos das mulheres passou por um longo período de transição, desde a ocupação de um lugar de destaque nas sociedades primitivas

matrilineares até o surgimento da cultura patriarcal, quando fora realocada para uma condição de subalterna e, conseqüentemente, objetificada como de propriedade do marido.

O movimento social da luta dos direitos das mulheres, denominado de movimento feminista, teve maior destaque e relevância a partir do século XX. Período em que a ação organizada proporcionou mudanças nos paradigmas políticos que contribuíram para a conquista dos direitos, a ampliação da cidadania e das políticas públicas.

Com base nas reflexões de Hannah Arendt, Provoste e Valdés (2001, p. 2), destacam que:

(..) Com essa perspectiva, a história das lutas sociais das mulheres, assim como de outros movimentos sociais, pode ser interpretada como uma tendência para o incremento do exercício futuro da cidadania, destacando-se papel protagônico das lutas e das ações das mulheres para ampliar seus direitos, cuja única constante é, segundo Arendt, o direito de ter direitos.

Vale ressaltar que a Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, a partir de então os movimentos de mulheres passaram a reivindicar uma Convenção específica que promovessem a igualdade entre homens e mulheres na seara da vida pública e privada. Destaca a autora Alambert (2004, p. 37) que: “a reunião de Viena afirmou que os direitos das mulheres são direitos humanos”.

Em meados dos anos 70, o movimento feminista brasileiro mobilizou-se em torno de manifestações políticas a fim de traçar formas para buscar o enfrentamento da violência diante do número crescente de assassinatos de mulheres por seus companheiros.

No Brasil, a luta específica contra a violência às mulheres, especialmente no contexto familiar, onde tal violência naturalizava-se e invisibilizava-se, ganhou conotação. No final da década, o movimento feminista mobilizou-se por meio de manifestações contra a impunidade de homens que haviam assassinado suas mulheres e mantinham-se impunes pela aceitação do júri popular da chamada “tese da legítima defesa da honra” (THOMAS, 1995; HERMANN; BARSTED, 1995).

. A partir de então, a violência doméstica fora visibilizada e emergiu no cenário brasileiro, tornando-se um problema social, político e de saúde pública. Segundo Santos (2008, p. 5), “foi devido à emergência desses movimentos públicos de mulheres e feministas, bem como da publicização das pautas, que uma maior conscientização do problema da violência contra as mulheres iniciou”.

Um dos casos mais emblemáticos foi o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, morta por seu ex-companheiro de quem desejava se separar. No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela Maria Fernandes Diniz foi brutalmente assassinada (a tiros) por seu companheiro, o

empresário Raul Doca Fernandes do Amaral Street, em balneário de Búzios, no Rio de Janeiro. Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, mas obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A tese da defesa era de que ele teria agido de legítima defesa da honra e “matado por amor”. O argumento usado gerou muitas polêmicas. Militantes feministas organizaram um movimento, cujo, slogan preconizava “quem ama não mata” (DINIZ, 2009, p.21).

Segundo Izumino (2004, p.230):

A noção de “legítima defesa da honra” pode ser descrita como um atributo dado à figura pública dos homens, a partir de características sobre o seu comportamento e personalidade. Por exemplo, o homem honrado é aquele honesto, bom pai, bom esposo, provedor do lar – todos estes atributos privados. Na apresentação deste argumento “é possível verificar que, embora esse valor seja um atributo inerente à figura masculina, ele deve ser preservado pelas mulheres.

Como afirmou Saffioti (2004, s.p), o argumento da “legítima defesa da honra” já era antigo. Não foi a primeira vez no Brasil que este foi utilizado em defesa do agressor/homicida, e infelizmente, também não foi a última.

Em novembro de 1981, a força dos protestos populares e o pedido de revisão da sentença levaram Doca Street a um novo julgamento, no qual, os jurados entenderam que Doca não agiu em legítima defesa da honra, mas que ocorrera homicídio doloso qualificado, desse modo, ele foi condenado a quinze anos de reclusão. Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que não prevalecia a legítima defesa da honra nesses casos. (IBDFAM).

Na década de 1980, inicia-se as primeiras ações governamentais da organização do grupo de mulheres que elaboraram propostas específicas de enfrentamento à violência que as atingiam. Segundo a autora Basterd (2011, p.18):

Tendo o Estado como alvo principal de sua ação política, as feministas elaboraram e reforçaram o conteúdo de propostas amplas, definidas já em meados da de 1970, que buscaram incluir na Constituição democrática de 1988. (...) Em síntese, esperava-se a eliminação das discriminações e violências contra as mulheres por meio de reformas legislativas e de políticas públicas.

Com o advento da Carta Magna de 1988, fez-se necessário compreender um elemento fundamental da demanda por políticas públicas sociais, sob a formalização legislativa que impunha ao Estado a obrigação de garantir e implementar os direitos ratificados em convenções. Portanto, a igualdade entre os gênero foi devidamente efetivada e garantida por esta constituição, tanto no âmbito público quanto no privado.

A partir de sua promulgação, passou a dispor de artigos que asseguravam a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (Artigo 5º, inciso I), bem como a punição de qualquer ato discriminatório em atentado aos direitos e liberdades fundamentais (Artigo 5º,

inciso XLI). Com relação ao tema da violência, foi na inclusão do § 8º no artigo 226, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” que avanços jurídicos foram observados (PANDJIARJIAN, 2006, p. 91).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, foi a primeira convenção a tratar a temática da violência contra as mulheres. É importante ressaltar que, no ano seguinte, em 1993, a Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 48/104, de 20/12/1993, adota a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. A partir dessa declaração, a violência contra as mulheres é compreendida como uma violação de direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

Em 1994, essa Declaração subsidiou, com seus princípios e orientações, a elaboração, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará, único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero, assinada naquele mesmo ano pelo Estado Brasileiro e que, ratificando a Declaração de Viena, definiu a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BASTERD, 2011, p. 24). Essas formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado.

Diante da pressão exercida pelos órgãos internacionais dos quais o Brasil era signatário, fora determinada a elaboração de dispositivos que visassem a implementação e execução de tratados e convenções dos quais fazia parte. A partir de então, no ano de 2002, deu-se início ao projeto inicial da Lei Maria da Penha.

Na década de 2000, houve o significativo progresso no enfrentamento a violência contra a mulher, dentre eles cita-se o Projeto de Lei nº 4549/04, que deu origem à Lei Maria da Penha, visando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06, nomeada de Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, s.p).

Conforme preceitua a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s.p).

Ademais, é imperioso frisar que o advento da Lei Maria da Penha afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95, onde os agressores de mulheres eram julgados perante o Juizado Especial, que culminava em penas brandas, resumidas ao pagamento de cestas básicas ou multas, o que levou a concluir que a violência praticada era tolerada e banalizada. Por conseguinte, a supracitada lei revelou-se incompatível para atender as demandas da violência de gênero (BRASIL, 2006, s.p).

As autoras Piovesan e Pimentel (2011, p. 109) ressaltam que:

Durante quarenta anos de um significativo progresso e avanço legislativo no tocante aos direitos das mulheres, podemos destacar: A criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo nos de lesão corporal; e consequentemente a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais. Por outro lado, a definição de inúmeras medidas protetivas, como o afastamento do cônjuge violento do lar, colaborou para fomentar uma nova cultura jurídica no que diz respeito à violência contra mulheres e meninas no Brasil.

Em 9 de Março de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, que versa sobre o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o qual preceitua, *in verbis*:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Femicídio:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015, s.p).

Diante do exposto, assevera-se que a implementação da Lei Maria da Penha representa um marco na conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres, consolidando a trajetória do movimento das lutas das mulheres em prol de mudança legislativa e do reconhecimento da violência contra as mulheres como uma problemática social. Segundo Moreno (2014), a Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

1.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS: A MULHER E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil Colônia vigorava o patriarcalismo brasileiro que conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os “castigos” e até o assassinato de mulheres pelos seus maridos eram autorizados pela legislação. Segundo Del Priore (2013, p. 6) “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada”.

A Constituição Política do Império do Brasil outorgada em 25 de março de 1824 manteve o mesmo tratamento que era dispensado às mulheres no Brasil colônia, concebendo a ideia de que a atuação da mulher se restringia ao lar, cuidando da família e exercendo funções domésticas. O texto constitucional preceituava que, conforme SANTOS (2009, p.3), “eram os cidadãos homens com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil-réis, mas em 1881 foi proibido o voto dos analfabetos. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadão, sendo os excluídos políticos no período imperial”.

Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição Federal da República do Brasil. Segundo a autora Santos (2009, p.5) “não havia exclusão expressa à mulher do voto uma vez que não havia sequer a ideia da mulher como um indivíduo dotado de direitos, tanto que várias mulheres requereram, sem sucesso, o alistamento”. Portanto, assim como na primeira Constituição da República do Brasil não houve menção expressa à mulher.

Em 24 de fevereiro de 1932 foi aprovado do decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, concedendo o direito de voto às mulheres

A Constituição de 1934 trouxe mudanças alteraram a atuação da mulher na sociedade, bem como instituiu a igualdade formal entre todos os indivíduos. Ademais, o sufrágio feminino previsto no Código Eleitoral de 1932 foi consolidado, segundo relata Santos (2009, p.7). Dentre as mudanças, destaca-se o seguinte artigo:

Art 121 § 1º - a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 1932).

A Constituição de 1937 não houve substanciais alterações, entretanto, duas grandes diferenças que se destacam no que se referem ao período de descanso antes e depois do parto e à prestação de serviço militar obrigatório. Embora as medidas que satisfaziam os interesses

dos trabalhadores, em contrapartida, como assevera Santos (2009, p. 9): “retirou-lhes a total autonomia”.

A Constituição de 1946 trouxe diversos aspectos importantes no que tange à igualdade de gênero, no que concerne ao reestabelecimento do direito da gestante a descanso antes e depois do parto sem prejuízo de seu emprego, e nem do salário, bem como trouxe previsão expressa acerca da assistência e previdência. No dizer de Santos (2009, p. 10):

O resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, no qual a mulher casada passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família. A aprovação da lei do divórcio em 1977 também foi resultado do Movimento Feminista.

A Constituição de 1967 é marcada pelo regime ditatorial, que perdurou de 1964 a 1985.

A Constituição de 1988 simboliza o marco jurídico da redemocratização do Brasil, após o período de ditadura militar, bem como da institucionalização dos direitos humanos em nosso país. Além de representar uma transição democrática, a Constituição Cidadã, no que tange à participação feminina, destaca-se a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que compilava as principais reivindicações dos movimentos de mulheres. Assim, são diversos os dispositivos da Constituição vigente que demonstram os avanços normativos no que tange à igualdade de gênero.

Em primeiro, destaca-se a Constituição de 1988 assegurou os direitos fundamentais, dentre eles estabeleceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres já em seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, s.p).

Ademais, destacam-se os seguintes dispositivos constitucionais: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, s.p). Dessa forma, atribui-se ao Estado a obrigação de intervir nas relações familiares para coibir a violência.

Em suma, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 representa um verdadeiro marco na luta pela igualdade de gênero, no que tange a positivação de direitos relativamente à situação jurídica da mulher, que com a tutela constitucional passa a gozar de um status enquanto sujeitos de direitos.

2 FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma homenagem à cearense que se tornou símbolo de luta contra a violência doméstica contra a mulher. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio pelo seu marido. A primeira tentativa foi quando ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia, como resultado da agressão, ficou paraplégica. Marco Antônio Heredita Viveros, o então marido de Maria da Penha, declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses após, Maria da Penha voltou para casa, quando foi mantida pelo marido em cárcere privado durante quinze dias, período em que ocorreu a segunda tentativa, por afogamento e eletrocussão durante o banho.

Maria da Penha, então, decide se separar de seu agressor, porém, naquela época, em que se ocorreram os fatos, o abandono de lar tinha muitas consequências. Entre os resultados da separação, poderia ocorrer à perda de direitos e propriedades relativas aos bens do casal e a privação da guarda dos filhos. A vítima, então, recorreu ao poder judiciário, e, sob a guarda de uma ordem judicial, conseguiu sair de casa (UCHOA, 2016, s.p).

Em 1991 ocorreu o primeiro julgamento de Marco Antônio Heredita Viveros, oito anos após o cometimento do crime, sobrevivendo condenação a quinze anos de prisão, porém, devido a recursos interpostos pela defesa, saiu em liberdade. O segundo julgamento ocorreu em 1996, no qual Viveros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, contudo, sob a alegação de irregularidades processuais, a sentença não foi cumprida e o julgamento anulado.

Apesar de condenado pela Justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. A impunidade e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, após 18 anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica (PIOVESAN E PIMENTEL, 2002).

A lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras, por meio das práticas de *advocacy*. Consoante as autoras Piovesan e Pimentel 2011, p.115:

Ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei.

Desse modo, mesmo diante de um litígio internacional, o Estado Brasileiro permaneceu omissivo, não se pronunciando durante o curso do processo. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminha o relatório ao Brasil dando prazo final de 30 dias para pronunciamento. Com isso, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. Ocorre nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações. Em setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveros finalmente é preso.

Em 2001, essa Comissão condenou o Brasil pela omissão, tolerância e impunidade nos casos de violência contra as mulheres. Em seu pronunciamento a Comissão condenou o Brasil a julgar o agressor de Maria da Penha Fernandes pelo crime de tentativa de homicídio, indenizá-la e elaborar lei específica sobre violência contra a mulher em conformidade com a Convenção de Belém do Pará.

De acordo com Piovesan e Pimentel (2011), após a análise dos fatos apresentados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, na data de 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001, com o objetivo de apontar algumas omissões cometidas pelo Estado Brasileiro, com relação ao caso da Maria da Penha Maia Fernandes, uma vez que, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e na Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005, de modo que, perante toda comunidade internacional, o país assume a obrigação de implantar e executar os dispositivos desses tratados.

Segue descrito o relatório 54/2001 da CIDH:

(...) essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedimento o processamento rápido e efetivo do responsável, também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a

violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, s.p).

Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. Dessa forma, constitui dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivos.

Em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher calcada na Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente, por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Em 07 de agosto de 2006, culminou em sanção presidencial a Lei nº 11.340, nomeada como Lei Maria da Penha, em reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2006).

Segundo a autora Basterd (2011, p. 15),

A Lei Maria da Penha, para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem-sucedida ação de *advocacy* feminista voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e para a compreensão de que as mulheres têm o direito a uma vida sem violência.

Em seu artigo 5º da Lei Maria da Penha, tipifica-se violência doméstica ou familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006, s.p).

A Lei Maria da Penha reafirma os compromissos firmados na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas desta violência.

O objetivo da Lei 11.340/2006 é a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, s.p).

Em síntese, a Lei 11.340/06, além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95. A autora Basterd (2011, p. 29) explica que:

Esta Lei criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública.

Consoante as autoras Piovesan e Pimentel (2011, p. 116):

A Lei Maria da Penha inaugura uma política integrada para prevenir, investigar, sancionar e reparar a violência contra a mulher, ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher. Sua plena implementação com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.

Apesar de todo o avanço representado pela Lei Maria da Penha no âmbito legislativo, sua efetividade se dá com entraves, tendo em vista os desafios e conflitos em diferentes instâncias e áreas de atuação, que precisam ser superados para que os efeitos da legislação possam alterar a cultura e comportamentos discriminatórios e violentos contra as mulheres no país (BASTERD, 2011).

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Essa violência, segundo Piovesan e Pimentel (2011, p.109), revelou duas peculiaridades: “o agente do crime não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.”

À luz deste contexto, o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo contra a impunidade.

Assim sendo, a história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado, era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos. Destarte, a Lei Maria da Penha constitui fruto de uma árdua luta e de denúncia ao Estado Brasileiro, por omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as

mulheres. Por conseguinte, a adoção da lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O termo violência é um vocábulo que deriva do latim, cuja origem etimológica da palavra significa *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *viz*, ligado ainda ao verbo violare e quer dizer força, potência, e também infringir, transgredir, devassar.

Consoante ensinamento de Teles (2012, p. 16):

A violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso de força física, psicológica, ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Complementa a autora que a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente.

É imperioso frisar que antes de se efetuar uma análise acerca das violências contra as mulheres, ante a urgência em distinguir os conceitos de cada tipo violência que as acometem, faz-se necessário o estudo conceitual de violência em seu sentido mais amplo.

Destaca-se que, mesmo que a Carta Magna de 1998 tenha enfatizado em seus artigos 5º e inciso I e 226, § 5º a equiparação entre homem e mulher, a ideologia patriarcal continua subsistindo na esfera social, com isso é constante na atualidade a ideologia de que dentro dos lares a mulher é vista como aquela que deve servir ao lar e família, mesmo que também labore fora do ambiente doméstico. Para tanto, no decorrer do tempo o patriarcado tem sido aceito e incontestado, e, conseqüentemente a desintegração dos papéis destinados a cada gênero prejudicou também a estrutura basilar desse sistema de apropriação do corpo e da vontade feminina (ESSY, 2017).

Segundo o autor Moraes (2019), é nesse contexto é que emerge a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentada como maneira de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal das ideologias de gênero. A ruptura desse parâmetro preestabelecido através das conquistas femininas ocorridas mundialmente, em parte, extraiu dos homens a faculdade de dominar e decidir sobre seu lar e sua esposa, originando assim a necessidade de usar a força bruta para estabelecer suas vontades ou desestabilizar sua companheira para torná-la mais frágil e sensível à opressão.

Ademais, é fundamental compreender como as dimensões de gênero são estruturantes na constituição subjetiva de homens e mulheres e na organização das relações sociais estabelecidas a partir de desigualdades de poder entre eles. Estas desigualdades se conectam, por sua vez, ao fenômeno das violências cometidas contra as mulheres. Logo, a abordagem do conceito de gênero é essencial para compreendermos acerca dessas violências, ainda que não limite em si toda a complexidade do fenômeno.

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, em razão do longo processo de consolidação de medidas explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina de todo o mundo (Teles, 2012).

Complementa a autora que o conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

No dizer de Teles (2012, p.27):

O termo gênero não pode ser confundido com sexo. Este, na maioria das vezes, descreve características e diferenças biológicas, enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino. O gênero, no entanto, aborda as diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

Para tanto, com o uso da categoria gênero, não só têm revelado a situação desigual entre mulheres e homens, como também tem mostrado que a desigualdade não é natural e pode, portanto, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

Por meio da força bruta, inicialmente, forjou-se o controle masculino sobre as mulheres. Gradativamente, foram introduzidos novos métodos e novas formas de dominação masculina: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política.

A expressão “violência contra a mulher”, portanto, é o alvo principal da violência de gênero, e foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino apenas e simplesmente pela sua condição de mulher (TELES, 2012).

Ademais, a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 1970, por ser esta o alvo principal da violência de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção Belém do Pará, define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (CIDH, 1996, s.p).

Entende-se que a conceituação de violência contra a mulher deve ser articulada àquela de “discriminação contra a mulher”, incluída na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1975, e reforçada pela Resolução nº 19 da Organização das Nações Unidas (Resolução ONU, 1975, s.p):

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Assim sendo, a violência de gênero abrange a violência doméstica e a violência intrafamiliar, que inclui uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher. No dizer legal, esta se apresenta em três âmbitos diferentes: na unidade doméstica (art. 5º, I), na família (art. 5º, II), ou em qualquer relação íntima de afeto (art.5º, III). Ela também se manifesta em diversas formas de ameaças não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela pretensão de imposição de uma subordinação ou controle do gênero masculino sobre o gênero feminino.

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pai ou mãe e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Há os que preferem denominá-la de violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultados das relações violentas entre membros da própria família.

Portanto, a violência pode ser cometida dentro ou fora de casa, por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda, que sem laços de consanguinidade e em relação de poder à outra.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, s.p).

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, s.p).

Desse modo, a violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo ou gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano.

O autor Barus-Michel (2011, p.20) destaca como uma característica da violência seu caráter multívoco, por ser este um conceito entendido e designado de formas diversas e representado com diferentes palavras e significados. Refere-se a ela como a “experiência de um caos interno ou a ações ultrajantes cometidas sobre um ambiente, sobre coisas ou pessoas, segundo o ponto de vista de quem a comete ou de quem a sofre”.

A violência caracteriza-se por ser um fenômeno complexo e múltiplo que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais.

A percepção da violência está associada com uma identificação do excesso da ação, ou seja, ela é sentida quando se ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural, histórico e/ou subjetivo. Seu fundamento é manifestar-se como excesso na afirmação do “um, todo poderoso” (Barus-Michel, 2011, p. 21) que nega a alteridade. O outro é negado como semelhante e como diferente, por uma inadequação ou não aceitação de seu desejo. É nesse sentido que ela é a objetificação do outro, negando-lhe subjetividade e desejo.

Segundo o autor Prado (2008, s.p):

A importância dessa distinção decorre de distintas causas e precisam de respostas penais autônomas. A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima, o que impede, por conseguinte, que a sociedade visualize de modo claro e transparente o fenômeno social, ou seja, como

um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima e ao fato de ser mulher.

Pelo o exposto acima, conclui-se que debater a respeito da violência que acometem as mulheres é imprescindível, de modo que a conceituação de violência permita a identificação das vítimas que convivem nessa situação, urge, portanto, a necessidade da utilização de instrumentos enérgicos para encerrar a violência sofrida pela vítima e prevenir para que o agressor não mais as pratique.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, bem como caracteriza as suas formas, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, previstas no artigo 7º da legislação em comento (BRASIL, 2006, s.p).

A violência física, deve ser entendida como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher” (BRASIL, 2006, s.p). O agressor faz uso da sua força física para de maneira proposital causar danos à vítima, como espancamento, tortura, estrangulamento, uso de objetos cortantes ou armas de fogo, provocar queimaduras, bem como atirar objetos, sacudir e apertar os braços.

Apesar das diversas especificidades e facetas que a violência doméstica apresenta é possível identificar um padrão cíclico, denominado de “Ciclo Espiral Ascendente de Violência”, de acordo com o estudo da psicóloga norte-americana, Leonore Walker (1979, s.p). A primeira fase caracteriza-se pelo aumento da tensão, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, e a vítima interpreta os insultos e a violência verbal como casos isolados que podem ser controlados, assim, tenta acalmá-lo, evitando qualquer conduta que possa “provocá-lo” e tende a se culpar pelo comportamento agressivo com o intuito de justificar tal agressão (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Como consequência, os efeitos residuais do aumento da tensão, que pode durar dias ou anos, leva a segunda fase. Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. No qual toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. A vítima é atingida pela descrença e paralisia que impossibilita a sua reação.

Já a fase lua de mel é o momento que se segue à fase da explosão, caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, que demonstra-se amável e promete que aquele comportamento não mais ocorrerá. É um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Esta fase se encerra quando a tensão acaba e reinicia o comportamento agressivo. Sendo assim, a fase de lua de mel não marca o fim da violência, mas, intensifica o ciclo, que se repetirá, ficando as fases mais curtas e a violência mais intensa (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Considera-se violência psicológica “qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (BRASIL, 2006, s.p). Utiliza-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal. Geralmente, está associada com a violência física.

Com o intuito de eximir-se de responsabilidade, o agressor transfere a sua culpa para vítima, causando um sofrimento profundo, fazendo com que a vítima se sinta responsável e merecedora por passar por tal sofrimento, e ainda se manter em uma relação abusiva e que lhe causa tantos sentimentos desconfortáveis. Em muitos casos a mulher não conseguem encontrar uma saída adequada, pois está sendo violentada de várias maneiras, e por isso acaba se conformando com a atual situação que se encontra.

Por vezes, além da violência psicológica e do vínculo emocional existente, há uma série de outras questões que compactuam de forma negativa nas decisões a serem tomadas pela vítima. Essas questões, por vezes impedem que a vítima se afaste do agressor, e concomitantemente impossibilitam a realização da denúncia. Portanto, a vítima precisa se sentir mais segura para tomar as medidas necessárias para que ocorra o fim definitivo da violência.

A violência psicológica é “bastante ampla e subjetiva, pode ser emocional ou verbal, e consiste em atitudes e ações que provocam mal-estar e sofrimento psicológico à mulher” (BRASIL, 2006, s.p).

As ações ou omissões que caracterizam violência psicológica visam causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esta forma de violência é muito subjetiva, sendo, muitas vezes, difícil de identificar, ao passo que, na maioria dos casos, é despercebida até por quem sofre. Pode ser caracterizados por intimidações, insultos,

ameaças, humilhações, manipulações afetiva, chantagem, controle, isolamento de amigos e parentes, provocação de situações de insegurança, medo, pânico e outros.

A violência sexual trata-se de “qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força” (BRASIL, 2006, s.p).

A violência sexual abarca não só a prática de relação sexual sem a vontade da vítima, mas, sim, tudo aquilo que a envolve anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, além de prever o matrimônio forçado.

É considerada violência patrimonial, também, quando o agressor não paga a pensão alimentícia ou não participa dos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar.

A preocupação com o patrimônio da vítima é baseada na ausência de autonomia que esta se encontra na esfera econômica e financeira, pois, sua ausência faz com que ocorra sua submissão.

Por haver dependência econômica e financeira por parte da mulher em relação ao homem, muitas delas são humilhadas e, como acima mencionadas, elas não possuem capacidade de tomar decisões, permanecendo em situação de vulnerabilidade, ou seja, encontrando-se dependentes do homem.

Entende-se por violência patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006, s.p).

A violência moral consiste “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, tais como, acusação de traição, exposição da vida íntima, desvalorização pelo modo de vestir e rebaixar por meios de xingamentos” (BRASIL, 2006, s.p).

Ressalta-se os três delitos estão elencados mutuamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro que assim dispõem:

Calúnia:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. §2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”

.Injúria:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940, s.p)

De um modo geral, a violência de gênero é praticada pelo homem para dominar a mulher, e não eliminá-la fisicamente. A intenção masculina é possuí-la, é tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio.

Dessa forma, nota-se que a violência contra a mulher está arraigada na cultura humana a ponto de se dar de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas, assim, os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos e insuportáveis, o que pode levar a um desfecho fatal.

Para que seja possível a mulher denunciar ou quebrar o ciclo de violência, é necessário garantir a proteção eficiente da vítima, uma vez que a maioria ainda não se sente confortável para denunciar seus agressores.

2.4 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres caracteriza-se por uma atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos “efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres” (SENADO, 2011, p. 13).

É imperioso ressaltar a os mecanismos de proteção e defesa as mulheres vítimas de violência. De acordo com as autoras Carreira e Valéria Pandjarian (2003), existem duas redes de enfrentamento à violência contra a mulher:

A Rede Primária, que pode ser formada por pessoas próximas, tais como parentes, amigos, conhecidos e vizinhos. Com o intuito de atuar na prevenção e na denúncia, estas redes propiciam apoio emocional, material e social para o rompimento do ciclo da violência. chefes de família de comunidade de baixa renda, portadores de necessidades especiais, entre outros (SSPM, 2011).

A Rede Secundária tem por objetivo prestar atendimento especializado, fornecendo informações e orientações a uma determinada população que acontecem entre indivíduos e instituições governamentais e não governamentais, grupos e associações comunitárias,

organizações de mulheres, entre outros, que atuam em um determinado local, município ou estado (SSPM, 2011).

De acordo com a Secretaria, a Rede de Enfrentamento da Violência contra à Mulher significa (SPM, 2011):

Atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Assim sendo, a Rede de Enfrentamento da violência é ampla e tem por objetivo dar erradicar o fenômeno da violência que atinge as mulheres.

Cabe citar os integrantes que compõe a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quais sejam, os Agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, as ONGs feministas, os Movimento de mulheres, os Conselhos dos direitos das mulheres, os outros conselhos de controle social; os Núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres; os Serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; as Universidades; os Órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura); e os Serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (SPM, 2011).

2.4.1 REDE DE ATENDIMENTO

A Rede de Enfrentamento da Violência inclui também a rede de atendimento. Essa rede é formada pelos diversos serviços que atuam diretamente nos casos de violência contra a mulher, a exemplo de: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher - Ligue180 , Ouvidorias, Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos, Núcleo da Mulher da Casa do Migrante, Casa da Mulher Brasileira (SPM, 2011).

Ressalta-se que a referida rede faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento (SENADO, 2011).

No tocante a equipe de atendimento multidisciplinar, a Lei Maria da Penha preceitua, *in verbis*:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha representa um novo paradigma de enfrentamento à violência contra a mulher, posto que prevê procedimentos específicos para a atuação dos diversos serviços de atendimento. Por fim, frisa-se que a referida lei previu a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e Equipe Multidisciplinar, no âmbito do Poder Judiciário, com o fito de criar um mecanismo específico para coibir a violência que atinge as mulheres, bem como a capacitação dos profissionais que atuam nos casos a fim de garantir um atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência.

3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI MARIA DA PENHA

3.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste tópico abordaremos acerca da dificuldade de conceituar a justiça restaurativa, elucidando a concepção de doutrinadores e pesquisadores sobre o tema, visto que não há entendimento sedimentado e por se tratar de um conceito em desenvolvimento, conforme o entendimento da autora Cláudia Santos (2014, p. 153) “o conceito de Justiça Restaurativa *não existe*, pelo menos de uma forma relativamente solidificada e pacífica quanto aqueles que seriam seus elementos essenciais”.

A despeito da dificuldade conceitual, existe algum consenso entre boa parte dos autores que trabalham o tema em torno da definição apresentada por Marshall. Segundo este autor, “a justiça restaurativa é uma forma de resolução de conflitos e um processo pelo qual partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras” (MARSHALL, 1996 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

No entanto, John Braithwaite (2009, s.p) aduz que:

O conceito desenvolvido por Tony Marshall Apresenta limitações, sendo que o principal é não dispor quem ou que deve ser restaurado, bem como não definir valores essenciais para a justiça restaurativa, como o diálogo, a autoresponsabilização, o perdão, as modificações. Para além das definições, este autor classifica a justiça restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização. Ela busca a redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos.

Jaccoud (1999, p. 169, apud PALLOMA, 2009, p. 54) assevera que a justiça restaurativa “trata-se de uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.

No entanto, Howard Zehr (2012, p. 18), ao invés de trazer uma definição de justiça restaurativa, apresenta ideias que são equivocadamente associadas a ela, não fazem parte de sua estrutura, ou seja, explica o que justiça restaurativa não é. Dentre tais ideias:

O autor aduz que a reconciliação ou o perdão não integram o objeto principal do modelo restaurativo e explica que diante do contexto oferecido estes podem vir a ocorrer, mas que a escolha caberá aos participantes. Não é mediação, uma vez que o modelo não se limita a um encontro. A justiça restaurativa não tem por objetivo reduzir a reincidência e nem ofensas em série e, apesar de ocorrer, a diminuição da criminalidade é apenas um subponto. O autor dispõe também que não foi criada para ser aplicada a agentes primários ou a delitos de menor potencial ofensivo e que não é necessariamente um substituto para o processo penal ou alternativa ao aprisionamento. Por fim, explica que o modelo de justiça restaurativa não se contrapõe ao modelo de justiça retributiva.

Diante do exposto, Zehr (2012, p. 49), define a justiça restaurativa como sendo:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Segundo Santos (2014, p. 64), “a justiça restaurativa deve ser vista como um modo de responder ao crime que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjetiva do conflito e que assume como função a pacificação”.

Segundo Pedro Scuro Neto (1999, p. 48):

“Fazer justiça”, do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela

sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Destarte, ‘a teoria conceitual proposta por esses autores procuram demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional, que pode ser alcançado através da justiça restaurativa’ (PINTO, 2005, p. 22). Objetivando que o agente não mais volte a delinquir.

A justiça restaurativa, segundo Zerh (2012, p. 18), “se ergue sobre três pilares ou conceitos centrais: os danos e as necessidades de todos os envolvidos, mas em primeiro lugar da vítima; as obrigações do ofensor e da comunidade e o engajamento de todos os envolvidos”. Assim, justiça restaurativa se preocupa em atender as necessidades das partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade) que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça comum, bem como reparar o dano ocorrido, enquanto a justiça criminal tem o foco no ofensor e na aplicação de uma punição.

No que se refere as vítimas, “não é raro que estas sentem negligenciadas pelo processo penal, uma vez que a definição jurídica de crime não as incluem e o Estado toma o lugar da vítima no processo, já que o crime é definido como ato cometido contra o Estado”. (ZEHR, 2012, p. 26)

No que se refere aos ofensores ZEHR (2012, p. 27) ressalta que:

O maior foco da justiça restaurativa é em sua responsabilização pelo ocorrido. O sistema de justiça tradicional visa responsabilizar o ofensor, mas isto não garante que recebam uma punição adequada e geralmente não há um estímulo para que o ofensor compreenda as consequências de seus atos e nem a desenvolver empatia pela vítima, o que promovido pela justiça restaurativa.

No que se refere aos membros da comunidade, “estes possuem necessidades advindas do crime e papéis a serem desempenhados. O crime gera impacto na sociedade e, desta forma, devem ser consideradas partes interessadas, já que são vítimas secundárias”. (ZEHR, 2012, p. 28).

Diante do exposto, conclui-se que a justiça restaurativa visa a reparação, restauração ou recuperação do dano causado, tendo como finalidade precípua tratar de ato lesivo e suas causas, sob a premissa do equilíbrio entre as partes.

Com efeito, Zehr (2008, s.p) explica que:

O crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

“A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime” (PINTO, 2005, p.20).

Complementa o autor que trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Vale ressaltar que a Resolução 2002/12 da ONU, define a terminologia utilizada na justiça restaurativa como sendo “qualquer programa que utilize de métodos restaurativos, com o objetivo de obter resultados restaurativos, onde a vítima e o ofensor (e em alguns casos membros da comunidade) participam de forma ativa na resolução do conflito” (RESOLUÇÃO ONU, 2002, s.p).

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro encontra-se delineada na Resolução CNJ n. 225/2016, a qual conceitua a justiça restaurativa, *in verbis*:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (...).

No mesmo sentido, aduz a autora Gritti (2019) que o objetivo da justiça restaurativa é instigar a responsabilização do ofensor e o empoderamento da vítima, bem como a participação da comunidade em torno deles, de forma a romper um ciclo de reprodução de violência.

A mediação entre as partes é feita pela figura do facilitador, um profissional capacitado nesta metodologia, em círculos restaurativos. Portanto, revela-se importante que haja a capacitação desses profissionais, de modo que lidem com o processo de forma

humanizada. Desse modo, o ideal da Justiça Restaurativa é envolver e garantir a corresponsabilidade individual e coletiva, de modo que a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito sutam efeitos e amenizem os danos do crime.

3.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO INTERNACIONAL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A expressão “Justiça Restaurativa” foi utilizada pela primeira vez no contexto de justiça criminal por Albert Eglash, em 1958, conforme aduz os autores Nesse e Strong. O referido autor sugere a “existência de três tipos de justiça criminal, quais sejam: a justiça retributiva, baseada na punição; a justiça distributiva, baseada no tratamento terapêutico dos ofensores e, por fim, a justiça restaurativa, baseada na restauração/reparação” (2008, p.23).

Segundo os autores, Eglash notou que os dois primeiros sistemas focavam sempre nas ações dos infratores, negava a participação da vítima e o ofensor participava de forma passiva. Por outro lado, a justiça restaurativa tem o foco nos efeitos da ação do ofensor e envolve de forma ativa a vítima e o ofensor no processo restaurativo.

O conceito da justiça restaurativa é inspirado nos costumes aborígenes e indígenas dos maoris e dos navajos, começaram a se valer dos métodos utilizados por essas comunidades para a resolução de conflitos, por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema.

Segundo Pinto (2005, p.23):

No Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito. A experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (restorative conferences), para dele participarem também familiares e pessoas que apoiavam as partes. Efetivamente, a partir da segunda metade do século XX, os países anglo-saxônicos lideraram a expansão da justiça restaurativa.

A crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento por meio da pena privativa de liberdade vivenciada nos Estados Unidos na década de 60 e 70 desencadeou na década seguinte o surgimento das ideias de restituição e reconciliação, que de acordo com a autora Pallamolla (2009) foram criadas duas propostas político-criminais, o retribucionismo renovado e o movimento reparador, o qual focava na vítima do delito.

A esse respeito, Zehr (1990, p. 236) destaca que:

O paradigma atual que associa justiça criminal com punição, visto com tanta naturalidade na atualidade, nem sempre vigorou nas sociedades. Tal paradigma possui

apenas alguns séculos, não tendo sido o único modelo presente na história. Durante muito tempo predominaram as práticas de justiça comunitária, com o emprego corrente de técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos, restando o Estado afastado destas questões.

Complementa o autor que é errôneo pensar que esta justiça comunitária possuía tão-somente práticas violentas e arbitrárias, pois tal entendimento não levam em consideração outras tantas práticas concomitantes que transmitiam valores importantes e não-violentos: “Antes da ‘justiça pública’, não teria existido tão-somente a ‘justiça privada’, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, em vez da imposição pura e simples de regras abstratas”.

A partir de então as primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima foram colocadas em prática, e já apresentavam características restaurativas. Os encontros eram mediados por um facilitador e a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe ocasionou.

Somente na década de 80 que os conceitos acerca da teoria restaurativa foram apresentados de forma fundamentada e com a participação de várias correntes do pensamento acadêmico. No campo da criminologia, a Justiça Restaurativa nasce das críticas ao sistema penal, do ressurgimento do papel das vítimas e do reconhecimento do papel das comunidades na construção de soluções de pacificação e segurança social.

O modelo desenvolvido por Braithwaite questionou os grupos repressivos que desconsideravam o indivíduo infrator e apenas se preocupavam com a aplicação de pena. Deste modo, foi estabelecida a participação das vítimas no processo judicial, bem como membros da comunidade, sendo essenciais para a restauração das relações interpessoais. Conforme a autora Pallamolla (2009, p.35):

A ideia de Braithwaite era substituir o estigma decorrente da etiqueta de desviante (que impedia que este se (re)integrasse à sociedade) por gestos que demonstrassem que o desviante poderia se reintegrar à sociedade e que seria bem-vindo. Assim, para que as penas tivessem efeito preventivo, deveriam ser reintegradoras (fazendo com que o infrator enfrentasse os danos por ele causados), e não excludentes.

Ressalta-se que as práticas restaurativas já se faziam presentes e eram desenvolvidas nas tradições de povos do Oriente e Ocidente, nas quais teriam se caracterizado os princípios restaurativos, que por séculos, os procedimentos de justiça comunitária.

3.3 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob um prisma restaurativo ocorreram em 1999 no Rio Grande do Sul, à responsabilidade do Professor Pedro Sucro Neto. Entretanto, a notoriedade deste caso em âmbito nacional somente ocorreu após a Secretaria de Reforma do Judiciário.

No ano de 2005, a Justiça Restaurativa fora oficialmente implementada com o objetivo de avançar sobre a avaliação da forma pela qual o modelo pode se amoldar à realidade jurídica e social brasileira, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Dessa forma SANTOS (2019, p. 43) relata que:

Em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP), mas em foi em Porto Alegre que a Justiça Restaurativa tomou forma e foi chamada de Projeto Justiça para o Século 21, um articulado de ações interinstitucionais liderados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) com o objetivo de difundir a Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário (2011).

Segundo Osirini (2012, p. 308):

No mesmo ano fora publicado o livro Justiça Restaurativa, escrito por vinte e um especialistas na área de Justiça Restaurativa composto por 19 textos escritos por juízes, juristas sociólogos criminólogos e psicólogos Um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Esta obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país

Frisa-se que o lançamento do livro Justiça Restaurativa, em 2005, é um marco no âmbito jurídico, que oportunizou a propagação das práticas restaurativas já difundidas no Brasil. A partir desse ano, foram desenvolvidos projetos de justiça restaurativa, adaptando-se a realidade brasileira.

O Projeto de Lei n.º 7.006 de 10 de maio de 2006 dispõe acerca da utilização de procedimentos restaurativos no sistema criminal brasileiro para adultos. Segundo Gonçalves (2015, p. 85):

Acrescentando ao Código Penal e Processual Penal e à Lei dos Juizados Especiais Criminais dispositivos que regulamentam os princípios e a metodologia a serem observados, o papel dos facilitadores, as garantias das partes e os efeitos do acordo restaurativo, dentre outras matérias.

O Governo Federal expediu o Decreto n.º 7.037 de 21 de dezembro de 2009, por meio do qual aprovou o 3.º Programa Nacional de Direitos Humanos, que estabeleceu como um dos objetivos de incentivar projetos-pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e a sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, bem como desenvolver ações

nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas (BRASIL, 2009).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 a qual dispôs acerca das políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflitos (CNJ, 2010).

Ademais, ressalta-se:

Com a Emenda n.º 1 da mencionada Resolução, em 2013, ficou estabelecido aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a finalidade de centralizar os projetos de mediação penal e justiça restaurativa em conflitos que sejam de competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude. A Emenda n.º 2, no ano de 2016, adequa o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país (a Lei de Mediação, n.º 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), bem como determina a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com a finalidade de apoiar tribunais que não tenham um cadastro estadual. Ainda, ficou estabelecido que todas as comarcas precisarão ser atendidas por algum Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), seja na própria unidade, regional (que atende a mais de uma comarca) ou itinerante. Ademais, ficou estabelecido que os Fóruns de Coordenadores de Núcleos de Conciliação poderão firmar enunciados, os quais terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento de justiça, se e quando aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (CNJ, 2010, s.p).

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas editou a Resolução nº 2002/12, a qual trata dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Ainda, a entidade internacional delimitou, princípios e valores basilares, como forma de recomendar aos seus Estados-Parte a aplicação da justiça restaurativa em procedimentos criminais. A Organização das Nações Unidas - ONU, como forma de incentivar e regulamentar as práticas de justiça restaurativa no mundo, emitiu três resoluções de 1999 a 2002, tratando do assunto: Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12. Tais resoluções se constituem referências para o trabalho da justiça restaurativa nos países signatários da ONU.

Em 31 de maio de 2016 foi aprovada a Resolução nº 225 do CNJ, que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”, e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada (CNJ, 2016).

3.4 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Os modelos apresentados nos tópicos seguintes estão em conformidade com o estudo delineado pela autora Mylène Jaccound, o qual identifica-se três modelos de práticas restaurativas, sendo eles, centrado nas finalidades, nos processos e a fusão de ambos.

Nesta mesma linha de pensamento, conseguimos identificar na justiça restaurativa três modelos diferentes de práticas de justiça restaurativa. A autora considera o seguinte exemplo: um professor que visualiza o seu carro destruído no estacionamento público da universidade, por um estudante insatisfeito com uma nota atribuída a seu exame. As duas partes concordam em se encontrar para uma sessão de mediação. No decorrer do encontro, as trocas entre o estudante e o professor podem ser direcionadas para: reparação dos danos, resolução do conflito ou a conciliação e reconciliação (DIAS e MARTINS, 2011).

3.4.1 MODELO CENTRADO NAS FINALIDADES

O primeiro modelo é centrado nas finalidades. A doutrina majoritária defende essa ideia na qual a justiça restaurativa está direcionada para as correção das consequências.

Em razão disso, as finalidades restaurativas são prioritárias e ensejam a reparação do dano frente aos processos aplicados, sendo estes secundários, independentemente de quais procedimentos sejam aplicados para atingir determinado fim, como exemplo podemos citar as ordens de compensação e os trabalhos comunitários, que tem como finalidade precípua o ideal restaurativo.

Neste seguimento, Jaccound (2005, p. 171) explica que:

Este modelo se enquadra dentro do que Walgrave chama de a perspectiva máxima da justiça restaurativa. Sendo os processos secundários, torna-se possível a utilização da arbitragem, como meio adequado que dispõe a justiça restaurativa para atingir suas finalidades. É neste modelo que se pode pôr em questão, por exemplo, as sanções restaurativas impostas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta.

É certo, ainda, que outra parte da doutrina recusa a aceitação que somente as finalidades restaurativas conceituem uma prática de Justiça Restaurativa, isso porque uma decisão imposta por um Juiz, na qual haja a reparação da vítima pelo dano sofrido, sem que haja a participação por meio de diálogo das partes não corresponderá a uma forma de Justiça Restaurativa.

3.4.2 MODELO CENTRADO NOS PROCESSOS

Esse modelo tem como característica a secundariedade das finalidades restaurativas, assim, são os processos que definem o modelo de justiça restaurativa. Nesta concepção, todo o

processo é fundamentado sobre a participação, seja das partes ligadas pela infração, ou por toda a comunidade circunvizinha, se insere no modelo de justiça restaurativa.

No dizer de Jaccound (2005, p. 171):

Assim, embora as finalidades ligadas aos processos negociados sejam de cunho retributivo, somente o fato de que haja as negociações, as consultas ou os envolvimento é suficiente para que alguns considerem que suas práticas façam parte de um modelo de justiça restaurativa.

O referido modelo sofre inúmeras críticas por parte da doutrina, devido a possibilidade de acordo entre as partes que acarretaram em desvirtuamento da finalidade ressocializadora, ou seja, pode haver negociações em desacordo com os princípios da justiça restaurativa.

Portanto, o modelo centrado nos processos caracteriza-se como modalidade de negociação no processo penal, vez que tem como enfoque as finalidades retributivas, definindo, assim, as finalidades restaurativas como sendo secundárias.

Logo, conclui-se que esse modelo não cumpre com as finalidades da justiça restaurativa, contudo, apesar das críticas, esse modelo é considerado como sendo modelo de prática restaurativa ante o caráter negocial.

3.4.3 MODELO CENTRADO NOS PROCESSOS E NAS FINALIDADES

Este terceiro modelo adota uma visão mais restrita a justiça restaurativa, ou seja, a justiça restaurativa é definida através dos processos negociados e de finalidades restaurativas. Considera-se o modelo mais completo, vez que aproxima mais dos ideias justiça restaurativa, com enfoque a participação ativa das partes envolvidas, tendo como característica central do processo o negociado e as finalidades restaurativas, podendo ser tido como exemplo a mediação.

Cumprе ressaltar que ao aderir as condições negociáveis aliadas as finalidades restaurativas, é preciso observar que concentram todas as possibilidades de serem aplicadas a situações que requeiram boa vontade de ambas as partes no que diz respeito à infração. Porém, introduzir a boa vontade como critério absoluto de encaminhar os casos aos programas restaurativos, conduz inevitavelmente a confiar a justiça restaurativa à administração de infrações sumárias o que, evidentemente, reduz seu potencial de ação.

Portanto, o modelo centrado nas finalidades e o modelo centrado nos processos e nas finalidades são os modelos de justiça restaurativa mais completos e próximos dos princípios

norteadores do ideal restaurativo. Sendo o modelo centrado nos processos incompatível com os princípios e os valores que norteiam o modelo restaurativo.

3.5 A (IN)APLICABILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste tópico abordar-se-á possibilidade da aplicação das práticas restaurativas aos litígios envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o fito de debater acerca das potencialidades, eficácia e críticas de um paradigma de justiça subsidiário ao direito penal brasileiro, adequando-se à institucionalização do país, bem como sua observância perante a vigência da Lei Maria da Penha.

Antes de iniciar o debate acerca da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência de gênero, faz-se necessário destacar o ensinamento de Howard Zehr (2012. p. 21), o qual diz que “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela”.

A complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre, sobretudo, em razão de abranger os aspectos psicológicos e cognitivos das partes envolvidas no conflito, próprios de conflitos interindividuais, posto que a natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais (GIONGO, 2011).

O modelo de justiça penal tradicional vem sendo criticado por não atingir os ideais de ressocialização e prevenção, em virtude de por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar. Não obstante, apesar da insatisfação desse sistema diante do aumento da violência, frisa-se que a Lei Maria da Penha não deixou possibilidades para se pensar outras respostas aos conflitos domésticos.

A grave crise de legitimidade do sistema de justiça criminal no Brasil, agravada no pela expansão da criminalização e do encarceramento, abriu espaço para um movimento em direção de alternativas não punitivas de controle social das condutas, bem como possibilitou o debate sobre novas formas de justiça com uma abordagem alternativa.

Desse modo, a justiça restaurativa tem ganhado força no país, proporcionando amplos debates sobre seus objetivos, sendo apresentada como uma alternativa para solucionar conflitos que envolvem violência contra a mulher, se propondo a oferecer respostas efetivas a situações que tem forma e dinâmica diversas.

A partir da Resolução n.º 225 do CNJ em seu art. 24, foi acrescentado ao art. 3.º da Resolução n.º 128 do CNJ o § 3.º, o qual dispõe que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar processos restaurativos, quando cabível, com a finalidade de “promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares” (CNJ, 2016, s.p).

Em 2017, a Carta de encerramento da XI Jornada da Maria da Penha, recomendou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal implementassem as práticas restaurativas em casos cabíveis de violência doméstica, como forma de pacificação, “independente de responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (CNJ, 2017, s.p).

Assim, vale ressaltar que o uso das técnicas de justiça restaurativa não objetiva a substituição da prestação jurisdicional, nem mesmo uma resposta universal para todos os conflitos ou uma solução dos problemas do sistema penal, mas sim a contribuição para a responsabilização dos atos praticados, visando à pacificação do conflito, devendo, sobretudo, ser anuída por ambas as partes.

Em razão da peculiaridade das relações intersubjetivas que os envolve os crimes violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se necessário observar que o agressor por não ser um desconhecido, do contrário, é um indivíduo do convívio íntimo e afetivo, com o qual mantém vínculos e em certos casos, dependência financeira. Isto significa que, conforme Claudia Santos (2014, p. 74):

O argumento mais relevante para fundar a admissibilidade da mediação penal em casos de violência doméstica prende-se, porém, com a verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal. Não pretendem a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento. A pergunta que se deve fazer é, portanto, se é admissível retirar a possibilidade de mediação penal a essas vítimas que não desejam a condenação do agente, mas antes uma coisa diversa da resposta dada pela justiça penal.

Assim, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma mudança de paradigma daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, pois, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos por meio de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais os envolvidos possam buscar a reparação do danos, bem como as sequelas por ele deixadas.

Destaca-se o objetivo precípuo do uso das práticas restaurativas, de acordo com o CNJ (2015, s.p):

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder *com* o outro, de forma a deixar de lado esse poder *sobre* o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência (...). Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.

Desse modo, apesar da Lei Maria da Penha ter trazido vedação expressa quanto a aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95, ressalta-se que isto não foi óbice para que os pesquisadores buscassem outros métodos com intuito de implementar as práticas restaurativas no âmbito da violência de gênero, vez que o viés restaurativo mostra-se apto para individualizar o crime, e trabalhar com a vítima, ofensor e comunidade envolvida, no que tange a superação do ciclo da violência, consoante os objetivos previstos na Lei Maria da Penha, sendo um mecanismo que tem por finalidade auxiliar na coibição e prevenção da violência contra a mulher.

Nesse sentido, os autores Westei Conde e Martin Junior (2011, p. 365):

Faz-se necessário negar a possibilidade de se cunhar a violência contra a mulher como de menor potencial ofensivo e reflexamente impedir/impossibilitar a aplicação da Lei nº 9.099/95, pois seus institutos despenalizadores empregados à violência doméstica e familiar contra a mulher, como acima assinalado, contribuíram para o agravamento da violação dos direitos humanos das mulheres, aprofundaram a banalização da violência contra a mulher e aumentaram o sentimento de impunidade presente na sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo principiológico a multidisciplinariedade da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante da complexidade do fenômeno da violência que acometem as mulheres, e mesmo após a criação da referida lei como mecanismo de prevenção e erradicação da violência, faz-se necessário a observância da referida lei para que possa se valer de outras técnicas a fim de atuar na coibição da violência.

E, no atual contexto social e político parece um tanto arriscado falar em um sistema de mediação entre vítima e agressor baseada na pacificação do litígio e voltada para o futuro, em razão da insegurança jurídica que permeia a sociedade e da ineficiência estatal em erradicar a violência contra a mulher.

A mediação vítima-ofensor seria de grande utilidade nos delitos de natureza doméstica, pois recupera socialmente as partes para que possam expressar livremente suas versões dos fatos, o que pode elevar os índices de probabilidade de resultados efetivos, considerando que as peculiaridades que envolvem esse conflito, estabelecendo-se no lugar

da aplicação de regras jurídicas que não consideram tais aspectos. Em síntese, explica a autora Giongo (GIONGO, 2009, p. 99):

Que as dinâmicas emocionais durante os encontros de mediação podem ajudar o agressor a reconhecer sua responsabilidade, à vista de que as pessoas mais próximas do agressor são os agentes mais eficazes a promover a denúncia social. Assim, o agressor, ao escutar a exposição da vítima, tal como o da comunidade que o cerca, pode se comover, reinterpretando o ocorrido e tomando consciência do dano que causou.

Entretanto, no que tange a limitação do instituto da mediação, Giongo (2010, s.p) explica que:

(...) questiona-se a capacidade da mediação ou dos mediadores em lidar ou, ainda, em trazer à tona os aspectos psicodinâmicos, por vezes inconscientes, presentes na estrutura vincular, saudável ou patológica, da relação conjugal, como se viu no início deste trabalho. Ora, por óbvio que a mediação não está a salvo de deformações casuísticas, já que motivações inconscientes se confundem nesse contexto com segundas intenções ou sentimentos abafados.

Assim sendo, a mediação busca, além da integração de interesses recíprocos, a reparação do dano, implicando mudança em nível individual e coletivo. Assim, diferentemente da maioria das intervenções jurídico-penais convencionais, o esforço não é somente para perseguir objetivos individuais das partes, mas também interesses coletivos.

Vale ressaltar, que a justiça restaurativa não pretende buscar o perdão ou reconciliação, mas sim restaurar a autonomia para que as partes não convivam com os danos causados pelo crime. Em razão disso, o o círculo restaurativo “oferece oportunidade para que as vítimas falem do mal sofrido, e para que os ofensores o reconheçam como tal” (ZEHER, 2010, s.p).

Diante disso, a insatisfação das vítimas com o funcionamento do sistema de justiça penal tradicional, abre-se espaço para questionar sobre as vantagens da aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, conclui-se que o sistema penal tradicional não responde às expectativas das partes afetadas, nem oferece suficientes garantias à vítima frente aos potenciais agressores.

Assevera a autora MORRIS (2005, s.p):

Mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significados para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos.

Portanto, a justiça restaurativa surge como uma nova proposta no enfrentamento do problema público da violência doméstica, com o fito de ampliar a rede de proteção à mulher e possibilitar que ela seja atendida de uma forma mais humana. Outrossim, a implementação da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma análise criteriosa e cautelosa, em razão da ausência de uniformidade de conceito e das diversas experiências implementadas.

3.5.1 DO PROCEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como bem determinou a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 2002/2012, os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal e em conformidade com a legislação nacional. Assim, entende-se que a justiça restaurativa é cabível em quatro fases do processo penal, como bem pontua a autora Pallamolla (2009, p. 100):

a) Fase policial, ou seja, pré-acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público; b) fase pós-acusação, mais usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público; c) etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal; d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada a pena de prisão. O encaminhamento é feito pelos órgãos correccionais ou pelo próprio órgão prisional.

Portanto, quanto ao momento de aplicação do procedimento restaurativo no âmbito criminal, deve ser analisado caso a caso, em razão de inexistir um modelo unificado que dite as normas procedimentais ao caso abstrato. Conforme, analisa Miers (2000, p. 461):

Dizer que ainda não existe um sistema de justiça inteiramente restaurativo, equivale dizer que não há exemplo concreto do que Van Ness denomina de modelo unificado. Esta assertiva é corroborada por Miers que refere desconhecer a existência de um sistema totalmente restaurativo.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225 em 31 de Maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2016, s.p).

É possível afirmar que a referida resolução prevê a aplicação da justiça restaurativa aos litígios envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual dispõe, *in verbis*:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

No que tange ao procedimento instaurado:

Art 1º, § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Pode-se dizer que não há uma forma adequada de implementar a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, todavia, para que seja possível a sua adoção é preciso, sobretudo, observar os valores restaurativos para que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.

Imperioso é a observância dos princípios que norteiam a justiça restaurativa, sendo eles a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade, consoante a Resolução 225/2016 do CNJ.

Para que conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. Assim sendo:

Inicialmente é feito chamado um encontro pré-círculo, onde as partes são entrevistadas em separado e manifestam sua aceitação ou não de participar das práticas. Havendo a concordância das duas partes, o procedimento restaurativo pode ser iniciado. Assim, é agendado o círculo restaurativo para o diálogo sobre o conflito e a busca das necessidades e responsabilização. É feito um termo de consenso e, neste é marcado o pós-círculo, onde é verificado o efetivo cumprimento do acordo pactuado entre as partes (CNJ, 2018, s.p).

Complementa que a própria estrutura do círculo é desenhada para que se enxergue o outro como um ser humanizado e não como objeto, e este reconhecimento pode ocorrer na esfera das emoções, em circunstâncias de participação igualitária, com responsabilidade compartilhada, em que as necessidades de todos sejam atendidas. Estas são todas condições essenciais para que o homem passe a enxergar o seu semelhante como interdependente de si, o que pode lhe dar motivos para tratá-lo com o cuidado de quem compreende que não está sozinho no mundo e que necessita do outro para ser livre.

Dessa forma, preceitua o CNJ (2016, s.p) que:

É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

Sendo possível os membros da comunidade vitimizada também são chamados a integram o círculo restaurativo, a fim de que sejam empoderados para resolver os seus

conflitos comunitários, e auxiliar na reintegração dos indivíduos, com o acolhimento das partes envolvidas nas situações de violência.

Em consequência disso, pode-se afirmar que a aplicação dos princípios da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem como pressuposto fomentar o empoderamento da mulher e a responsabilização do homem pelos danos causados. Frisa-se que o diálogo entre as partes tem a finalidade de auferir o reconhecimento e a responsabilização dos da conduta danosa pelo ofensor, de modo com que ele enfrente as consequências e tenha a oportunidade para se reintegrar na comunidade, após a efetiva reparação do dano por ele causado.

As práticas restaurativas tem como pressuposto o empoderamento das partes atingidas pelo conflito, de modo que o ofensor seja capaz de assumir a responsabilidade pelos seus atos, para que passe de sujeito do crime e objeto da pena para ser sujeito também da reparação. No mesmo entendimento, preceitua o CNJ (2018, p. 271):

As práticas restaurativas, possuindo o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, por garantir que ela fale e seja ouvida dentro do processo, permitiria a criação de um ambiente - informal e dialógico - para a discussão sobre a situação de agressão e sobre todos os outros conflitos subjacentes a ela.

Diante do exposto, o empoderamento da vítima tem o intuito de garantir que ela tenha voz ativa para que possa opinar sobre o seu próprio caso. Dessa forma, ressalta-se que a responsabilização do ofensor tem como objetivo fazer com que entenda que seus atos constituíram uma conduta criminosa a qual causou graves danos à vítima. Portanto, o ofensor, ao assumir a responsabilidade, não se exime de uma sanção penal, conforme previsão legal, em razão do modelo restaurativo não ter o propósito de substituir a prestação jurisdicional tradicional, mas sim complementá-lo.

3.5.2 USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Entretanto, frisa-se os argumentos favoráveis à utilização das práticas restaurativas em casos de violência de gênero. Em primeiro lugar, assevera-se que as práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque garante que ela tenha voz ativa dentro do processo de resolução de um conflito. Assim, o diálogo entre as partes tem como objetivo fortalecer o senso de responsabilidade e o aumento a legitimidade da decisão.

Destarte, o uso dessas práticas faz com que aumentem as chances das vítimas desse tipo de violência buscarem ajuda, uma vez que por diversos motivos, como a descrença no sistema penal e a impossibilidade de participar ativamente do processo, estas deixam de denunciar tais atos de violência, já que através destas práticas a vítima pode participar ativamente da solução do conflito, de modo a demonstrar seus desejos e interesses, desconstruindo o estereótipo de que a mulher é frágil, sensível e submissa ao homem.

Ademais, é possível que cada vez mais mulheres busquem soluções para situações de violência doméstica vivenciadas, fenômeno contrário à denominada trivialização da violência masculina contra a mulher. Sendo esta uma das maiores vantagens da utilização da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência de gênero é que este modelo de justiça garante uma maior participação da vítima em todo o processo, deixando a mesma o papel de coadjuvante do modelo retributivo para o de protagonista, respeitando a sua autonomia, empoderando-a e, com isso, levando a um aumento da sua autoestima.

Do mesmo modo, Hudson apud Larraul (2008, p. 228):

A justiça restaurativa, para as feministas que defendem a sua utilização nos conflitos envolvendo violência de gênero, é uma forma mais efetiva de proteger a vítima, censurar o comportamento do homem-agressor, diminuindo a reincidência e reintegrando o infrator, isto porque a vítima é empoderada e ao participar o agressor do processo decisório há uma possibilidade maior de conscientização e real transformação.

Ressalta-se que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento. Assim, as práticas restaurativas mostram-se adequadas para o devido fim, que é permitir que os desígnios da mulher em situação de violência seja prioridade.

Outro ponto que deve ser abordado, é que nada impede que a mesma caminhe junto com a justiça retributiva complementando-a, não sendo um modelo de justiça excludente, vez que considere a justiça restaurativa como integrante ao sistema de justiça estatal, a fim de promover a transformação social.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que não há que se falar em revitimização ou vitimização secundária por reunir a vítima e o ofensor, em razão do procedimento restaurativo ser sempre voluntário, e também, diante da possibilidade de desistir do processo restaurativo.

Ademais, a justiça restaurativa não afasta a responsabilização do ofensor, mas busca a reparação dos danos por ele causados, vez que o reestabelecimento e a restauração de laços

não significam extinção da punibilidade em crimes de ação pública incondicionada, nem a banalização do delito, tampouco gera a impunidade.

Entretanto, faz-se necessário que a técnica seja aplicada de forma adequada, com profissionais capacitados, de forma continuada e sob o acompanhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público. Assim, deve-se ter uma especial atenção na qualificação dos facilitadores que coordenam as práticas restaurativas, a fim de que os mesmos não permitam que nenhuma das partes fiquem em uma posição de desvantagem, em especial a vítima.

Frisa-se que a vítima também deve se beneficiar de serviços de apoio psicossocial a qualquer tempo.

No mesmo seguimento Santos (2014, p. 727) afirma:

Assim, para que haja a efetividade do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, é imprescindível que a participação da vítima e do infrator seja voluntária; o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de pré-círculos; o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados.

Por fim, conclui-se que a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em virtude de proceder ao litígio de modo mais humanizado e com enfoque na reparação do dano, sobretudo à vítima. Apesar do potencial da justiça restaurativa de impactar nas taxas de reincidência, a sua eficácia se deve mais ao empoderamento da vítima do que a uma mudança de comportamento do agressor.

Portanto, conclui-se que não há óbice para a aplicação da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, deve-se observar as especificidades dispostas na Lei Maria da Penha, bem como as recomendações da Organização das Nações Unidas, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, e a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

3.5.3 OPOSIÇÕES A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

É importante ressaltar os argumentos utilizados contra a utilização de práticas restaurativas na solução de conflitos envolvendo violência de gênero. Sobre os argumentos, o primeiro deles é que a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor. Conforme Morris explana (2005, p. 447): “que mais facilmente do que no processo penal trivializaria o recurso à violência, e por

consequente, levaria a uma descriminalização da violência doméstica masculina e como um retorno ao estado de problema privado ou particular”.

Com efeito, a informalidade do processo restaurativo, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode levar a um olhar que menospreza a violência exercida pelo agressor sobre a vítima. Além disso, pode-se equivocadamente criar uma atmosfera que culpabilize a vítima e a responsabilize por estar passando pela situação.

Uma segunda objeção à justiça restaurativa é a revitimização ou vitimização secundária, em razão de reunir novamente a vítima e o agressor que ela teme, estando a primeira em uma situação de maior vulnerabilidade e, por conseguinte, em desvantagem. Assim, em razão de que em alguns casos, a disparidade de poder entre as partes contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas. No entanto, o desequilíbrio de poder entre mulheres e homens que não podem ser desconsiderados durante o processo restaurativo.

O terceiro argumento é que o modelo restaurativo não pode ser utilizado para crimes mais graves, em razão da minimização do caráter delitivo, vez que sem a intervenção punitiva do Estado, ocorreria a banalização da violência doméstica. Dessa forma, o uso das práticas restaurativas, retornaria o crime de violência contra a mulher ao rol de menor potencial ofensivo, permitindo que não tenham resposta punitiva adequada. Nesse sentido, acarretaria a uma descriminalização da violência doméstica masculina e deslegitimaria todo o progresso alcançado com a Lei Maria da Penha.

Igualmente, é bastante comum a crítica de que a justiça restaurativa resulta em um aumento da rede de controle social, à proporção em que ela focaliza na responsabilidade do ofensor, ensejando a uma dupla fiscalização estatal.

Neste sentido, o autor Tonche (2015, p. 206) aduz que:

As iniciativas não estão rompendo com a lógica do sistema de justiça comum, na realidade, estão integrando o quadro da justiça criminal e aumentando as possibilidades de expansão da rede de controle social, inaugurando programas que unem o formal e o informal, saber leigo e expertise.

Portanto, a importação de métodos baseados em outra cultura não enseja a uma efetividade concreta, sendo necessário mais estudos para que uniformize os conceitos e adeque a realidade brasileira.

Por fim, ante a oposição do programa das práticas restaurativas nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assevera-se que a Lei Maria da Penha prevê uma rede de atendimento interdisciplinar para a mulher, de modo a ir além do apenas punir, mas também

garantir direitos às mulheres em situação de violência, tendo o viés restaurativo intrínsecos a tutela jurídica já prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

A problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher perpetua-se na sociedade ao longo dos séculos. Após árduas lutas travadas para atingirem o reconhecimento de seus direitos, a mulher, atualmente, é reconhecida como sujeito de direitos, tendo proteção assegurada pelo Estado brasileiro, posto que vigora no âmbito nacional e internacional legislações específicas de proteção aos direitos das mulheres.

As lutas dos movimentos das mulheres demonstraram ao Estado a necessidade de uma regulamentação específica que atendessem as suas demandas no âmbito público e privado. Às mulheres são reconhecidos direitos e garantias fundamentais, dentre eles está o direito a igualdade e o de viver sem violência, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Maria da Penha, sendo reconhecido ainda no âmbito internacional pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1993, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

Desse modo, ao abordar-se uma temática tão complexa como a violência doméstica e familiar contra a mulher, é imperioso ater-se as peculiaridades das relações interpessoais frente aos vínculos intersubjetivos que envolvem as partes, bem como desconstruir estereótipos de gêneros que permeiam a sociedade.

Assim sendo, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha, ressalta-se que tal mecanismo encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro para atingir o seu potencial máximo, de modo que, sozinho, mostra-se insuficiente para erradicar a violência contra a mulher. Dessa forma, faz-se necessário discutir novas propostas a esse tipo de conflito.

A justiça restaurativa emerge como um novo paradigma de solução de conflitos, e no âmbito do Poder Judiciário brasileiro fora implementada por meio da Resolução nº 225 de 31 de Maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça. Na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, a implementação do modelo restaurativo se dá de modo receoso, em virtude da complexidade em tratar do fenômeno da violência, bem como as suas consequências.

É sabido que a adoção das práticas restaurativas nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é controverso entre os pesquisadores. A justiça restaurativa mostra-se incipiente para dirimir tais controvérsias, em virtude dos estudos acerca de suas teorias não serem sedimentados e unificados, o que denota a pluralidade de experiências, que por vezes se desvirtuam dos princípios restaurativos.

Destaca-se que não há óbice a implementação da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, deve ser aplicada de forma cautelosa

e criteriosa, de modo que possa atender as especificidades previstas na Lei Maria da Penha. Diante de uma nova realidade jurídica tendo como enfoque dissecar as consequências do crime por meio do diálogo e com vistas a adentrar no âmago da problemática da violência que atinge mulheres e meninas ao longo dos séculos, cabe ao Poder Judiciário direcionar, assegurar e fiscalizar, de modo eficiente, os procedimentos restaurativos adotados.

Vale ressaltar, que o juiz deve analisar o caso concreto no sentido de verificar se é possível a utilização das práticas restaurativas nos litígios de violência doméstica, visto que, com base no estudo delineado, é inescusável a anuência das partes. Ademais, deve-se observar os desígnios da mulher, de modo que ela possa se livrar da culpa através do empoderamento e da autodeterminação para participar de forma ativa no processo. E cabe ao ofensor assumir a responsabilidade e atuar na reparação do dano, a fim de que amenize as suas consequências.

Cumprido frisar que as práticas restaurativas não tem o condão de resolver o litígio e erradicar a violência contra a mulher, sendo esse o maior equívoco dos pesquisadores ao propor uma nova resposta ao processo penal. Debater sobre este modelo sem, contudo, propor uma análise educativa e histórico-cultural sobre gêneros seria o mesmo que institucionalizar no ordenamento jurídico brasileiro uma utopia incapaz de afrontar a desigualdade de gênero.

É imperioso ressaltar que durante a elaboração do presente estudo fora utilizado o termo “vítima”, todavia, embora seja forçoso para a ciência jurídica organizar conceitos, destaca-se que, com a finalidade de tratar de um tema sensível e complexo, aliado ao viés humanista do paradigma restaurativo, faz-se mister denominá-las como sobrevivente. Sendo esta desconstrução de estereótipo que impõe a mulher o status de inferior e incapaz, passando a olhá-la como uma sobrevivente empoderada.

No entanto, com base nas pesquisas realizadas para a elaboração do presente trabalho, pode-se concluir que a aplicação da justiça restaurativa nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é viável, contudo, faz-se necessário a observância da Lei Maria da Penha e dos desígnios da mulher em situação de violência, posto a impossibilidade de impor um procedimento pautado nos princípios restaurativos.

Portanto, afirma-se que a possibilidade em aplicar a justiça restaurativa nos litígios de violência contra a mulher. Entretanto, o caminho para a sua institucionalização de modo eficaz será árduo até alcançar resultados positivos. E, para que isto seja possível, é preciso o envolvimento de todos para deixar de tratar a violência como uma questão feminina e por fim, acabar com a desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História. A História da Mulher**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré. 2004.

ARENDT, H. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BARUS-MICHEL, J. O Sujeito Social. Belo Horizonte: PUC Minas, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 de abr de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. 02 de abr de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 02 de abr de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 02 de abr de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em: 7 de mai de 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei no 11.340/06**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em 15 de abr de 2020.

Decreto no 1.973/1996, de 01 de Agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.html>. Acesso em:

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&hl=no>>.

GIONGO, R.C.P. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4823/1/422056.pdf>>. Acesso em: 02 de abr de 2020.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. In: **Azevedo, Rodrigo Hirlinghelli (org). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 28 de abr de 2020.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP/Annablume, 2a Ed. 2004a.

MACEDO, José Rivair. **A Mulher na Idade Média**. 5a ed. S.P., Contexto, 2002.

MORRIS, Alison. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa**. In: BASTOS, M.T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T (2005). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7aRestaurativa.pdf>>. Acesso em 15 de abr de 2020.

MOREIRA, M. C. G. **A Violência entre parceiros íntimos - O Difícil Processo de Ruptura**. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_1.PDF>. Acesso em: 29 de mar de 2020.

MURARO, R. M. **Breve Introdução Histórica**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/memoria/feiticeira/introdução.html> Acesso em: 15 de mar de 2020.

OLIVEIRA, Rosiska D. **de Elogio da Diferença: O feminino emergente**. 3a ed. S.P. Brasiliense, 1993 Moraes, Econômicas e Jurídicas. Recife, 02 a 04 de dezembro de 2004. UFPE.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed.. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanco de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)**. Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em:<www.mulheres.org.br/25anos> Acesso em: 7 de abr de 2020.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PINTO, Renato Socrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: BASTOS, M. T.; LOPES, C.; RENAUT, S.R.T. (2005). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ E PNUD. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo>. Acesso em: 15 de abr de 2020.

PRADO, Geraldo. **Justiça Penal Consensual**. In: CARVALHO, Salo e WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2002.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lucia. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro. Rocco, 1994.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do CES n. 301, 2008.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-deenfrentamento/view>> Acesso em: 22 de abr de 2020.

SCURO Neto, Pedro, 1999. “**Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas,**” in Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira eds., *O Direito é Aprender* (Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/ MEC-BIRD).

SILVA, Ilda, L.R.A **Violência Doméstica e a Formação Especializada**. – In *O Social em Questão*. V.6, no 6, Ano V, 2o Semestre de 2001.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas Constituições brasileiras**. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20%20Final%20tania.pdf>>. Acesso em: 07 de abr de 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UCHOA, P. **Como sobrevivi a duas tentativas de assassinato pelo marido e mudei as leis do Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>>. Acesso em: 07 de abr de 2020.